

Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Parecer Jurídico – Pregão Presencial nº 002/2019 (Impugnação ao Edital).

Concorrência Pública. Impugnação ao edital.
Excesso de formalismo. Procedência. Ausência
de necessidade de nova publicação de ato
convocatório.

Trata-se de impugnação ao ato convocatório, Pregão Presencial nº 002/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos do ensino Fundamental, Médio e professores do município de Coração de Maria – BA, formulado pela **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS**, já qualificada na respectiva impugnação, a qual questiona, em síntese, o seguinte:

1 - A exigência de comprovação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração CRA, da sede do licitante;

2 – A comprovação de experiência anterior através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto desta licitação devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração, acompanhada da certidão expedida pelo CRA e seu Registro de Comprovação de Aptidão - RCA.

Requerendo, ao final, o acolhimento da respectiva impugnação, a fim de ser alterado o ato convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Do exame das razões apresentadas pela Requerente em cotejo com o edital, ora impugnado, conclui-se, de logo que a mesma assiste razão em parte. Vejamos:

No tocante comprovação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração CRA, importa destacar que a vinculação da empresa ao Conselho de fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante. Sobre o assunto a Lei nº 6.839/80, estabelece:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).

Sobre o tema, vale trazer os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho que afirma (JUSTEN FILHO, MARÇAL *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432):

“(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” (grifei).

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Nesse sentido, vale trazer o atual posicionamento do TCU. Vejamos:

“25.Quanto a irregularidade mencionada, aparenta ser apenas um empecilho para a efetiva participação de interessados, haja vista que não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. O registro de atestados técnicos, bem como o da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição e, conforme a relação contida à peça 1, p. 11, apenas a locação de automóveis e equipamentos, com operador/motorista seriam passivos de exigências no Conselho. 26. **A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente.** Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro)27. **Assim, não há um Conselho ou entidade responsável por fiscalizar a atividade de locação de veículos, portanto não haveria qualquer necessidade de comprovação, de modo que essa cláusula do edital teria sido desnecessária. (GRUPO II – CLASSE VII – Primeira Câmara, TC 011.811/2017-0)**

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de “serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral”, dera ciência à Anac “de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa”. **No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que “a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento], atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA”. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado “somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.**

Acórdão nº 2.769/2014: SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA**. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. **CONFIRMAÇÃO DA RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE**. (...)1. **O registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Por conseguinte, a jurisprudências dos Tribunais de Justiça possuem o entendimento no mesmo sentido. Vejamos:

(TRF-4) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE, BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO N O CRA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. 1. Na Lei nº 6.839 /80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. **As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769 /65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do conselho Regional de administração.** 3. **Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível.**

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 50083522920184047000 PR 5008352-29.2018.4.04.7000 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER

(TRF -2) REGISTRO NO CRA/RJ. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. A gratuidade da justiça deferida em primeira instância se estende ao segundo grau de jurisdição, logo, carece de interesse o pedido de manutenção do benefício, como formulado em contrarrazões à apelação. 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839 /80. **No caso em exame, as atividades descritas no objeto social não são típicas de administrador (serviços de propaganda, publicidade e assessoria de marketing e eventos), eis que não estão previstas entre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 4.769 /65. Desse modo, não configurada a obrigação de registro no CRA/RJ.** 4. Apelação desprovida. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017 (data do julgamento). LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Desembargador

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Federal (csf) 1 7ª TURMA ESPECIALIZADA Apelação
AC00054395120084025001 ES 0005439-51.2008.4.02.5001 (TRF-2)
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Assim, compreendendo que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Por conseguinte, não havendo a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, não há que se falar também em certidão de quitação da empresa junto ao CRA.

De outro tanto, no tocante a comprovação de experiência anterior através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto desta licitação devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração, acompanhada da certidão expedida pelo CRA e seu Registro de Comprovação de Aptidão – RCA, esta é uma cláusula parcialmente restritiva, porquanto não há necessidade do atestado de capacidade ser registrado no CRA, pelos mesmos motivos acima expostos.

De outro tanto, importa esclarecer, que a retirada das mencionadas cláusulas do edital, não possui o condão depor si só, reabri o prazo inicialmente estabelecido no referido edital, isto porque, tal alteração não afeta a formulação das propostas que iram ser apresentadas pelas licitantes.

Nesse diapasão, valor trazer o artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

No mesmo sentido, a jurisprudência afirma que:

(TRF-3) **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. POSSIBILIDADE.** 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que perdeu objeto após a cassação da liminar em relação a qual foi interposto. A licitação em questão foi iniciada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade concorrência, objetivando regularizar a atividade de franquia postal. 2. Em atendimento ao previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o edital foi retificado, excluindo os pontos 7.2.I. e 7.2.II.. Assim, a modificação foi realizada para garantir a legalidade do procedimento licitatório. 3. Não obstante, é necessário observar se a referida alteração causa efeitos na formulação de propostas, em violação ao art. 21, § 4º, da lei já mencionada. Dispõe o referido dispositivo legal que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** 4. **A exclusão dos critérios com base no número de guichês e pontuação com base na localização do imóvel não afeta a proposta. Conforme o anexo 05 do edital (fls. 48/53) os referidos itens continuam recebendo pontuação no momento de julgamento da proposta técnica e, portanto, a simples retirada destes como critérios de desempate não traz consequências que determinem o estabelecimento de novo prazo para os concorrentes efetuarem mudanças em suas propostas.** 5. A necessidade de apresentação de imóvel melhor localizado e com maior número de guichês continua sendo condição para que o concorrente seja vencedor da licitação, ademais o critério de desempate passa a ser somente a realização de sorteio, o que não demanda qualquer alteração das propostas apresentadas. 6. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.... Encontrado em: do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar (APELAÇÃO CÍVEL AMS

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



00014416620104036104 SP 0001441-66.2010.4.03.6104 - Data de publicação: 19/04/2016)

Posto isto, opinamos pelo acolhimento em parte da indigitada impugnação, devendo ser retirada do edital as exigências contidas no item 6.3.3, subitem “a” e a parte final do subitem “e”, do edital, qual seja, a necessidade do atestado de capacidade técnica ser registrado no CRA – Conselho Regional de Administração, acompanhada da certidão expedida pelo CRA e seu Registro de Comprovação de Aptidão – RCA.

Entretanto, o parecer jurídico é meramente opinativo, cabe à Pregoeira a decisão de acatar ou não a impugnação, conforme artigo 18, § 1º, do Decreto Lei nº 5.450/05.

E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 09 de janeiro de 2019.

Andreson da Silva Lima
Advogado – OAB-BA 14714

Raphaela dos Santos Ribeiro
Advogado – OAB-BA 42023

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial de nº. 002/2019.

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO POSTA

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório Pregão Presencial nº. 002/2019, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos do Ensino Fundamental, Médio e, Professores, do Município de Coração de Maria – BA, formulado pela empresa **E. DE ANDRADE PAIM TRANSPORTE E SERVIÇOS** e a empresa **DZSET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** já qualificada na respectiva impugnação, a qual questiona, em apertada síntese:

1 - A exigência de comprovação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração-CRA, da sede do licitante;

2 – A comprovação de experiência anterior através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para qual a licitante esteja prestando ou prestou serviços compatíveis em características, quantidade e prazo com o objeto desta licitação devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração, acompanhada da certidão expedida pelo CRA e seu Registro de Comprovação de Aptidão - RCA.

Requerendo, ao final, acolhimento da respectiva impugnação, a fim de ser alterado o Ato Convocatório, na forma do que dispõem a lei de regência.

É o breve relato.

Passo a fundamentar e decidir.

Do exame das razões apresentadas pela Requerente em cotejo com o Edital, ora impugnado, conclui-se, de logo, que razão não assiste a mesma. Senão vejamos:

No tocante a comprovação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração CRA, importa destacar que a vinculação da empresa ao Conselho de Fiscalização é determinada pela atividade básica ou preponderante. Sobre o assunto a Lei nº 6.839/80, estabelece:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei).

1

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000
CNPJ: 13.883.996/0001-72



No caso em exame, a empresa a ser contratada, deverá prestar serviços de transporte escolar com condutor a terceiro (Município), nos termos do objeto licitado.

Nesse sentido, vale trazer o atual posicionamento do TCU. Veja-se:

"22. Preliminarmente, cabe frisar que a licitação em apreço se refere à contratação de empresa para prestação de serviços de aluguel de veículos diversos como: veículos de passeio, motocicletas, mini vans, caminhonete, ônibus, micro ônibus, utilitários, ambulância, caçamba, caminhão compactador (lixo), carro-pipa, retroescavadeira, patrol, trator, dentre outros, conforme a relação contida à peça 1, p. 11, **apenas a locação de automóveis e equipamentos, com operador/motorista seriam passivos de exigências no Conselho.** 25. O registro de atestados técnicos, bem como da própria empresa, somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da instituição e, conforme a relação contida à peça. A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro).

Ademais, a título de ratificação do entendimento aqui delineado, fazemos constar anexo a presente manifestação, o Of. Circ. Nº002CRA/BA/Fisc. datado de 31/01/2018, emitido pelo Conselho Regional de Administração da Bahia, com orientações acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, sujeitos a fiscalização do CRA incluindo tabela com as atividades que faz constar.

Porquanto, em se tratando o presente certame de objeto que refere-se a serviços de **transporte escolar com condutor** e, que, o gerenciamento dos motoristas ficará sob responsabilidade da empresa contratada, nosso opinativo é para que se mantenha o edital em sua íntegra, decidindo esta Pregoeira pela rejeição da impugnação apresentada.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 15 de Janeiro de 2019.


Vanessa Moia da Conceição Santos
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Of. Circ. Nº 002CRA/BA/Fisc.

Salvador, 31 de Janeiro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA – CRA/BA**, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934/67, com modificações trazidas pela Lei n.º 7.321/85, neste ato representado pelo seu Presidente, vem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, tecer as seguintes considerações.

A função básica do Conselho Regional de Administração é a de **fiscalizar** a exploração de serviços nos campos da Administração e o exercício ilegal da profissão de Administrador, nos termos da Lei Federal n.º 4.769/65. Tem por objetivo principal **defender a Sociedade** de profissionais que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas. A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

Estamos orientando as organizações com o intuito de informar acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular de serviços nos campos da Administração dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65.

Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA/BA, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93.

A Lei n.º 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

“ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV - regularidade fiscal;
 - V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- (...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”

A Lei Estadual nº 9.433/2005, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública do Estado da Bahia, prevê em seus artigos 98 e 101:

“ LEI Nº 9.433/2005, DE 01 DE MARÇO DE 2005:

Art. 98 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativos a:

- I - habilitação jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira;
- V - comprovação de não realização no estabelecimento de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo, na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos.

Art. 101 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



NÓS APOIAMOS
O PACTO DO ORÇÁ

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a **comprovação da aptidão** referida no inciso II deste artigo será **efetuada mediante um ou mais atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.(...)"

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

A Resolução Normativa n.º 464/2015 do Conselho Federal de Administração, prevê em seu art. 8º, § 5º:

“§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor.”

Como sugestão, segue abaixo o modelo de exigência do devido registro no CRA-BA nos termos dos Editais.

1.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

- a) **Registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA-BA, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame;**
- b) **Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA/BA e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como sua Certidão de Visto do CRA-BA;**
- c) **Capacidade técnico-profissional: Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico CAT, dentro da validade e compatível com o objeto licitado**

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



NÓS APOIAMOS
O PARTIDO DE CRAI

Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

Certo da vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do tel (71) 3311-2583, fax(71) 3311-2573, site:www.cra-ba.org.br. ou pelo e-mail: fiscal@cra-ba.org.br.

Atenciosamente,

Adm. Roberto Ibrahim Uehbe
Presidente do CRA-BA
CRA-BA nº 4.324

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO

ITENS	ATIVIDADES	CNAE
1	Atividades de apoio à agricultura (atividade de contratantes de mão-de-obra para o setor agrícola e fornecimento de máquinas agrícolas com operador)	0161-0/99
2	Coleta de resíduos não - perigosos	3811-4/00
3	Limpeza urbana - exceto gestão de aterros sanitários	3811-4/00
4	Aluguel (locação) de máquinas e equipamentos com operador	4313-4/00
5	Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	4922-1
6	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	4923-0/02
7	Transporte Escolar	4924-8/00
8	Organização de Excursões em Veículos Rodoviários Próprios, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	4929-9
9	Armazenamento	5211-7
10	Carga e descarga	5212-5/00
11	Gestão de Terminais e ferroviários	5222-2/00
12	Administração de Estacionamentos	5223-1/00
13	Gestão de portos e terminais	5231-1
14	Administração da infra-estrutura portuária	5231-1/01
15	Serviços de gestão de terminais de passageiros	5231-1/02
16	Gestão de terminais aquaviários	5231-1/03
17	Organização logística do transporte de carga	5250-8/04
18	Serviços de Operador de Transportes Multimodal (OTM)	5250-8/05
19	Serviços de malote não realizado pelo Correio Nacional (Serviços de Motoboy, coleta,distribuição e entrega de encomendas)	5320-2/00
20	Administração de Hotéis	5510-8/01
21	Holdings de Instituições não financeiras	6462-0/00
22	Administração de Consórcios para aquisição de bens e direitos	6493-0/00
23	Empresa de Administração de planos de saúde	6550/2/00

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



Prefeitura Municipal de Coração de Maria



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

24	Administração de cartão de crédito	6613-4/00
25	Gestão e administração da propriedade imobiliária (administração de condomínios e de Shopping Center)	6822-6/00
26	Atividade de assessoria em gestão empresarial	7020-4/00
27	Consultoria em Administração de empresas	7020-4/00
28	Consultoria em Logística de localização	7020-4/00
29	Consultoria Financeira às empresas	7020-4/00
30	Assessoria à gestão hospitalar	7020-4/00
31	Assessoria às empresas em questão de gestão	7020-4/00
32	Assessoria às empresas em questão de financeira	7020-4/00
33	Consultoria em gestão de empresas agropecuárias	7020-4/00
34	Consultoria financeira à empresas	7020-4/00
35	Consultoria na administração de empresas	7020-4/00
36	Serviços de orientação, assistência, assessoria gestão empresarial	7020-4/00
37	Consultoria em gestão empresarial	7020-4/00
38	Assessoria e consultoria em recursos humanos	7020-4/00
39	Estudo de mercado	7320-3
40	Pesquisa mercadológica	7320-3
41	Pesquisa e Estudo de Mercado	7320-3/00
42	Serviços de análise de mercado	7320-3/00
43	Organização de concursos públicos	7490-1/99
44	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	7810-8/00
45	Agência de contratação de emprego	7810-8/00
46	Agenciamento de mão de obra	7810-8/00
47	Agência de emprego "on line"	7810-8/00
48	Agência de empregos	7810-8/00
49	Serviços de intermediação de emprego	7810-8/00
50	Serviços de recrutamento e seleção de pessoal	7810-8/00
51	Seleção de mão de obra	7810-8/00
52	Serviços de seleção e agenciamento de mão de obra	7810-8/00
53	Locação de mão de obra temporária	7820-5/00

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br



NÓS APOIAMOS
O BOM GOVERNO

Prefeitura Municipal de Coração de Maria**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA**

54	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	7830-2/00
55	Operador Turístico/Serviços de organizadores de viagem	7912-1/00
56	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	8111-7/00
57	Limpeza em prédios e em domicílios	8121-4/00
58	Atividades paisagísticas	8130-3/00
59	Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211-3/00
60	Atividades de tele atendimento	8220-2/00
61	Organização de feiras, congressos, exposições e festas	8230-0/01
62	Emissão de vales alimentação, vales transportes e similares	8299-7/02
63	Administração de ticket /vale alimentação	8299-7/02
64	Administração de ticket/vale combustível	8299-7/02
65	Administração de ticket farmácia, remédio	8299-7/02
66	Administração de ticket /vale refeição	8299-7/02
67	Administração de ticket /vale restaurante	8299-7/02
68	Serviço de administração penitenciária/ administração terceirizada de penitenciárias	8423-0/00
69	Administração dos recursos financeiros transferidos dos governos estaduais e municipais para a caixa escolar de escolas públicas estaduais e municipais	8550-3/01
70	Gestão, Assessoria, Consultoria, Orientação e Assistência Atividades de Apoio a Educação	8550-3/02
71	Serviços de gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional	8550-3/02
72	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	8599-6/04
73	Apoio à gestão de Saúde	8660-7/00
74	Gestão de Cemitérios	9603-3/01

AV. TANCREDO NEVES, 999 - EDF. METROPOLITANO ALFA, SLS. 402/601/602 - CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BAHIA - CEP: 41820-021 - TEL.: (71) 3311-2583 - FAX: (71) 3311-2573
E-mail: cra-ba@cra-ba.org.br - Site: www.cra-ba.org.br

